

**ODER JUDICIÁRIO
USTIÇA DO TRABALHO
RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 4ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 03.889/97, que originou o processo nº 00142/97.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 20 de fevereiro, quinta-feira, de 1997, às 13:30 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 28 de janeiro de 1997 (terça-feira).

João Silvério Valim
Chefe da Seção de Distribuição de Fatos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 142/97, entre partes: ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:49 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Fábio Petengil. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Carlos Roberto de Oliveira, acompanhada de seu patrono Dr. Othon Jair de Barros.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 03 dias, a fluir a partir do dia 24.02.97.

As partes declararam não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

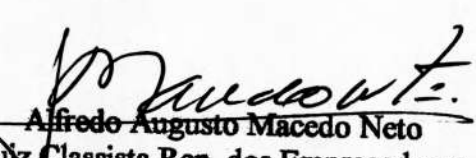
Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 28.02.97 às 17:10 horas. Partes cientes.

Suspensa às 13:52 horas.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte:

Recdo:

Adv. Recte:

Adv. Recdo:



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 20 de fevereiro de 1.997

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE



CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO o Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 594.427SSP/MT., e do CIC nº 177.367.811-68, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0142/97 que lhe move *Albino Gonçalves de Azevedo*, e que tramitam pela digna 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 142 / 97

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 148 folhas, ao Dr. Fabio Petenque.

Cuiabá, 24 / 02 / 97 (2ª Feira)

[Assinatura]
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
p/ Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 25 / 02 / 97
[Assinatura]
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 25 / 2 / 97 (3ª Feira)

[Assinatura]
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T



J. Aguarde-se a audiência
Cbá, 27/02/97


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz de Trabalho Substituto

25 FEV 1997 14 36 008287

CUIABÁ - MT

Proc. nº 142/97 - 4ª JCJ

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

PRESCRIÇÃO

Argüi, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vemos que a reclamante antecipou-se à este tipo de requerimento e alegou na petição inicial que tal fato não ocorreu, vez que houve ação pleiteando o mesmo objeto desta, sob o nº 1.607/91 - 1ª JCJ, que tramitou por quase dois anos, período em que ficou suspensa a aludida prescrição, como enfocamos na Certidão anexa à exordial. Portanto, inexistente referida prescrição.

QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em momento algum o reclamado quitou as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes do termo aditivo perseguido, vez que, as resoluções anexadas à defesa, se foram pagas, ocorreram à título de abono e não como foram celebradas, e, abono não é salário, pois não incorpora ao mesmo para os efeitos legais, é mera liberalidade do





empregador, portanto não houve a concessão dos reajustes alegadas pela defesa.

INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

As diferenças pleiteadas, devem ser incorporadas aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a atualidade, tendo em vista que as mesmas foram negociadas a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário, como podemos ver no mencionado termo aditivo.

JUROS

As fichas financeiras não apresentam a totalidade dos juros devidos à reclamante devendo ser o reclamado condenado neste pleito deduzindo-se o que foi pago à este título.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 24 de fevereiro de 1.997..

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **28.02.97 às 17:10 horas**
Processo: **142/97**
Reclamante: **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada desde 01.11.84 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 03 à 05. Juntou os documentos de fls. 06/34.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 37/42, alegando as preliminares de inépcia da inicial, prescrição e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 72/147, com manifestação do reclamante à fls. 149/150. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 36).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

O reclamante deverá regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 5 dias pra seus patronos. Não prejudicada a análise da pretensão em primeira instância, por ter comparecido em audiência acompanhando seu advogado, reconhecendo-se assim, implicitamente a concessão de mandato tácito, além de ainda vigente, o "jus postulandi".

2.2 - DA PRESCRIÇÃO

Alegou o reclamante que a prescrição foi suspensa com o ajuizamento da reclamação 1607/91, perante a 1a. JCJ de Cuiabá-MT, em 01.08.91, pelo sindicato da sua categoria, com o mesmo pedido, sendo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 07.06.93 (fls. 04).

Confirma as alegações do autor a certidão de fls. 19/20, e a relação dos substituídos naquela ação à fls. 21.

Apesar de ajuizada a presente reclamação em 28.01.97, houve a interrupção da prescrição no período de 01.08.91 à 07.06.93, não sendo atingido o pleito de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao ACT 90/91. Aplicação do Enunciado 268 do TST.

Indefere-se a prescrição do pedido de diferenças salariais e reflexos.

2.3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia o reclamante diferenças salariais advindas do Acordo coletivo de Trabalho 90/91 e do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90.

Alterando sua defesa em relação às processos anteriores, a reclamada contesta o pleito da autora alegando que efetivamente concedeu os reajustes pretendidos através das várias resoluções emitidas em 14.06.91, 12.09.91, 07.10.91, 01.11.91, 26.12.91, 23.01.92, e 25.05.92, conforme evolução salarial trazida aos autos (fls. 40).





Como já vinha sendo observado por esta Junta, os reajustes concedidos pela empresa reclamada devem ser compensados. Verifica-se, que os reajustes das resoluções mencionadas, foram realizados somente a partir de junho/91, ficando sem ser efetuado nenhuma reposição no período devido de março/91 à maio/91.

Outrossim, a reclamada alega que as reposições e seus reflexos devem ser limitados à 30.04.92, época em que iniciou a vigência de novo Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.04.92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o novo ACT, como já mencionado, só teve vigência a partir de maio/92.

Ou seja, a resolução emitida em maio/92, mencionada pela reclamada à fls. 40, nenhum efeito terá na presente reclamação, já que as diferenças salariais terão seu deferimento limitadas ao período de março/91 à abril/92, com a compensação dos reajustes efetivamente concedidos no período.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% à partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% à partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91; e 44,80% à partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91; integração das diferenças nos salários, e seus reflexos.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev) à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.04.92; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período.

Indefere-se a incorporação das diferenças salariais deferidas em definitivo no salário do autor, pois seu deferimento foi limitado à 30.04.92, data em que foi celebrado novo Acordo Coletivo de Trabalho para a categoria profissional do mesmo.

2.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.



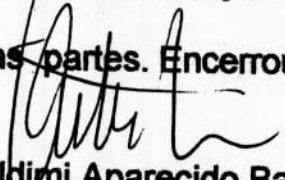
3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, à pagar ao reclamante **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março/91 à abril/92, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

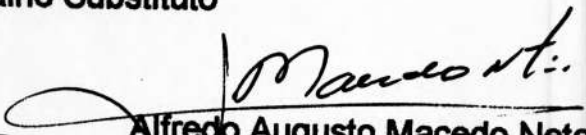
Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes. Encerrou-se às 17:12 horas.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista - Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista - Empregadores


Adjunto do Diretor



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 142,97

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 11/03/97 (3ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para o recte interpor R.D.

Cuiabá, MT, 12/03/97 (4ª Feira).

M
Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 142, 97



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 18/03/97 (3ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para a recda interpor R.O

Cuiabá, MT, 21/03/97 (6ª Feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 18/03/97 (3ª feira)
Transitou em julgado a r. sentença de fls. 152/155

Cuiabá, MT 21/03/97 (6ª feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ



PROCESSO Nº ç 142 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos à V.Exª.,
em certidão de fl. 158

Cuiabá, 24 03 97 (2ª feira)


ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para acostar aos
autos documentos que comprovem a evolução sala-
rial do reclamante, prazo de 10 dias, sob pena
de perícia "in loco".

Cbá, 24.03.97(2ª f).


Maria Aparecida de Oliveira Orti
Juiz de Trabalho Substituta



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC Nº 142 / 97

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 25 / 04 / 97 (5ª feira)

M
p/Adriana Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

1. Nomeio perito Srº (a) EVANDRO BEMEDITO DOS SANTOS
para autar nos presentes
autos devendo comparecer nesta Secretaria em 05 dias para
retirar o processo em carga e, em 10 dias apresentar o laudo
respectivo, observando-se os Provimentos 01 e 02 da
CGJT, deduzindo-se do crédito do reclamante.

Cuiabá, 25 / 04 / 97 (5ª feira.

[Signature]
Aparecida de Oliveira Costa
Téc. de Trabalho Substituto

Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 05.081

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

28/05/97

PROCESSO Nº: 00142/97.

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias a começar pelo reclamante.
Cuiabá, 19.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/05/97 *6-f*

Diretor de Secretaria

Glória Sibeia L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ
A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT
RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, SALA 202, 2º ANDAR
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-030

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 4ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 05.081
PROCESSO Nº : 00142/97. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATÁRIO: ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ
A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT
RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, SALA 202, 2º ANDAR
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-030

Recebido Em: / / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO .

ANA MARIA RIBEIRO
FL. 172
REC. JUD.

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 142 197

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 172 folhas, ao Dr João Henrique.

Cuiabá, 04 / 06 / 97 (4ª feira)

§
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 10 / 06 / 97
João Henrique
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 10 / 6 / 97 (3ª feira)

§
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JCJ DE CUIABÁ
(MT)



J. ANOTE-SE.

Cbá, 16.06.97 (2ª f).

[Handwritten signature]
Mara Aparecida de Oliveira Ortiz
Juiz de Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO

10 JUN 14 59 25 029371

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 142/97 - 4ª JCJ

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, através de seu procurador constituído, vem à honrosa presença de V.EXª, requerer a juntada do instrumento procuratório anexo, conforme determinado na r. sentença de fls..

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 10 de junho de 1.997

[Handwritten signature]
fabio pereira
oab/mt 5108

PROCURAÇÃO



Nome: ALBINO GONCALVES DE QUEIROZ
Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: SOLTEIRO
Profissão: Contabilista RG nº 017417-3 SSP/ MT
CPF nº 142690661-77 CTPS nº _____ Série: _____
Endereço: R. 37. Quadra 58 casa 15 nº 15
Bairro: C. 14 9º F. 121 CEP _____
Cidade: Cuiabá Estado: mato grosso
Telefone: 971 0763 Outros: 1

pelo presente instrumento de nomeia constitui seus bastantes procuradores os Advogados **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob o nº 3618, **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3850, **FABIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 5108, com escritório à Rua Ricardo Franco, nº 133, Salas 202/203, 2º Andar, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 18 de abril de 1997



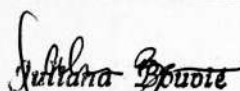
4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC. Nº 142 / 97

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 13 / 06 / 97 (6.^a feira),
decorreu o prazo de 10 (dez) dias
para reclamante impugnar os cálculos.

Cuiabá, 17 / 06 / 97. (3.^a feira).


Estagiária

Maria A. Conceição Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 05.896

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/06/97

PROCESSO Nº: 00142/97.

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 19.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/06/97

Diretor de Secretaria

Glória Sílvia L. M. Castro
Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 05.896
PROCESSO Nº : 00142/97. (ADVOGADO DO RECLAMADO)
DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA CUIABÁ - MT

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 142 197

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 177 folhas, ao Dr Othon Jair.

Cuiabá, 26 / 06 / 97 (5ª feira)

8
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 02 / 07 / 97

Othon
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para contar lavrei este termo.

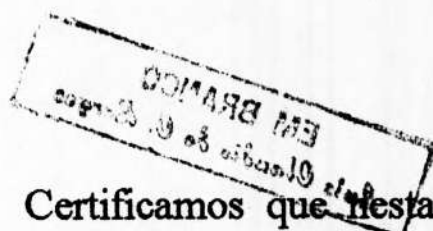
Cuiabá, 02 / 07 / 97 (4ª feira)

ANA
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Técnico Judiciário

4ª JCJ DE CUIABÁ - MT

PROC. Nº 142/97

CERTIDÃO



Certificamos que nesta data estes autos foram remetidos para a Secretaria Integrada de Execução, conforme ATO/TRT/GD/GP/Nº 20/97, de 02-07-97.

Cuiabá, 14-07-97 (2ª feira).

Adriana C. N. Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT



NOT. Nº:0103/97

PERITO

AUTOS Nº : 2936/97
RECLAMANTE: ALBINO G. DE QUEIROZ
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Desp. de fls. 178. Manifeste-se o Sr. perito ante a presente impugnação, no pzo de 10 dias. Em 07/07/97. Julliano P. Girardello. Juiz do Trabalho.

COPIA
18/07/97
CERTIFICADO
que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal
em 18/07/97 - 2ª feira
ADRIANA A. COSTINHO
TTC JUDICIÁRIO

CERTIFICADO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal
em 18/07/97 - 2ª feira
ADRIANA A. COSTINHO
TTC JUDICIÁRIO

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - No 1828

EVANDRO B. DOS SANTOS
Rua F. C 08, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT-23ª REGIÃO /SIE/SLEM

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
AUTOS Nº2936/97

NOTIFICAÇÃO Nº0103

EVANDRO B. DOS SANTOS
Rua F. C 08, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá-MT

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACAO E EXPEDICAO DE MANDADOS



CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97 NMR. SIEX : 2.936/97
RECLAMANTE : ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES :
PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
ENDEREÇO : RUA F, CASA 08 - SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT
78055-080

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais ~~devolvidos~~ ~~devolvidos~~ devolvidos, impreterivelmente, até o dia 25/09/97.

Em, 26/08/97

PERITO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

EONE : _____

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 11/9/97

Servidor Responsável
Maria José Leonilda de Siqueira
Estagiária
T.R.T. - 23ª Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx -

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

NOT,Nº: 01.434

(PERITO)

09/10/97

PROCESSO Nº: 4ªJCJ/00142/97 NMR.SIEx: 2.936/97

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desp. fls 187- AO SR PERITO PARA RETIFICAR OS CALCULOS NO PRAZO DE 15 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/10/97 2ª feira

LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam de presente
folhas documentos
e rubricas
Cuiabá-MT, 09 de 10 de 1997

Recebido em
Técnico Judiciário

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL
MORADA OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx -

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 01.434

PROCESSO Nº: 4ªJCJ/00142/97 NMR.SIEx: 2.936/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS

RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL

MORADA OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO



PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97 NMR. SIEX : 2.936/97
RECLAMANTE : ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES :
PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
ENDEREÇO : RUA F, CASA 08 - SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT
78055-630

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 01/11/97.

Em, 17/10/97

PERITO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 20/10/97

Servidor Responsável

Maria José Fontes de Siqueira
Estagiária
T.R.T. - 23ª Região

NMR. SIEx : 2.936/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 07/11/97 o Edital de Intimação Nr. 0123/97 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

VISTOS, ETC... VISTA ÀS PARTES DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO SR. PERITO, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, TÃO SOMENTE PARA VERIFICAR-SE SE OS MESMOS ESTÃO DE ACORDO COM A DECISÃO DE FLS. 186/187.CBA/MT, 23.10.97 - MARTA ALICE VELHO - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Em, 13 de janeiro de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

NMR. SIEx : 2.936/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 14/11/97 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0123/97 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS no prazo de 05 dias .

Em, 13 de janeiro de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnica Judiciária

NMR. SIEx : 2.936/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 07/11/97 o Edital de Intimação Nr. 0124/97 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

VISTOS, ETC... VISTA ÀS PARTES DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO SR. PERITO, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, TÃO SOMENTE PARA VERIFICAR-SE SE OS MESMOS ESTÃO DE ACORDO COM A DECISÃO DE FLS. 186/187.CBA/MT, 23.10.97 - MARTA ALICE VELHO - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Em, 13 de janeiro de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

OTHON JAIR DE BARROS

NMR. SIEx : 2.936/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 14/11/97 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0124/97 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS no prazo de 05 dias .

Em, 13 de janeiro de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

OTHON JAIR DE BARROS

Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2936/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 14/01/98 (4ª feira).

NRU
p/ Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 190/193, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 12.450,96, valores atualizados até 01.11.97, devendo ser observado o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimento da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente. Honorários contábeis importam em R\$ 550,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 19 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Expediente SLEM 006/98

Expedido em 26/01/98 (2ª)

Para o/a(as) *rele*

Marcelene Martins dos Santos
Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 2836 / 92

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

CUSTAS PROCESSUAIS EM 28.02.87
ATUALIZAÇÃO P/ 01.11.87 (1.05946005)
JUROS DE MORA (10.20%)

R\$ 60,00
R\$ 63,14
R\$ 6,44
R\$ 69,58

TOTAL

HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO P/

Cbá. 28 / 01 / 1998

Brizida Jovelina Derminio
Setor de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.274

(RECLAMADO)

03/02/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCT/00142/97

RECLAMANTE Nº.: 2.936/97

RECLAMANTE

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$13.070,54, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 12.450,96
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 550,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 69,58
TOTAL (em 01/11/97) :	R\$13.070,54

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$113,51 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.538,79 refere-se à parcela devida ao IRRE. Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91. O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados. Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhora-se e avalia-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

CPF Nº.: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

20:
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

NMR.SIEX : 2.936/97

EXECUTADO (A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO nº 1.274/98, ao SMJD.

2018.02.04 14:55
SECRETARIA DE JUSTIÇA
CUIABÁ, MT

CUIABÁ/MT, 4 de fevereiro de 1998 (quarta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

202
mgf**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 30/01/98 o Edital de Intimação Nr. 0006/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

VISTOS, ETC... HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 190/193, FIXANDO O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO BRUTO EM R\$ 12.450,96, VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/11/97, (...) INTIME-SE O EXEQUENTE. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. (...) CBA/MT, 19.01.98. MARTA A. VELHO. JUÍZA DO TRABALHO.

Em, 19 de fevereiro de 1998, (quinta-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Marcia Alves Ruge
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 06/02/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0006/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS no prazo de 05 dias .

Em, 19 de fevereiro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Márcia Alves Daga
Técnico Judiciário

CONVENCIONADO
EM
06/02/98
0006/98
Intimação
Nº 0006/98
Seção
Liquidação e
Expedição de
Mandados

TER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.274

(RECLAMADO)

03/02/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCM/00142/97

NMRSIEx Nº.: 2.936/97

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$13.070,54, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 12.450,96
FGTS à Depositante	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 550,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 69,58
TOTAL (em 01/11/97)	:	R\$13.070,54

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$113,51 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.538,79 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Fevereiro de 1998

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

Maria Estela Lançanova Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *João Gonçalves Bot. Prado*

RG Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: *liquidante*

DATA DA INTIMAÇÃO: *10/02/98*

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

20x
mgf

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - MT
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

- () 1ª - () 2ª - () 3ª - () 4ª - () 5ª - JCJ - CUIABÁ - MT
() SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
(x) SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
() SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

PROC : 2936/97
MAND: 1274/98

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado acima, fui até o local indicado, onde efetuei a citação do executado que não efetuou o pagamento nem garantiu a execução. Como é de conhecimento público a empresa executada está em fase de liquidação sendo que seus bens estariam todos já penhorados em outros processos, não encontrando este oficial nenhum bem que estivesse livre de ônus. Diante dos fatos devolvo o mandado para a indicação do exeqüente quanto a bens livres de ônus para o prosseguimento da execução e para análise desse juízo.
Cuiabá (MT), 12 de fevereiro de 1998



Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador - TRT - 23ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

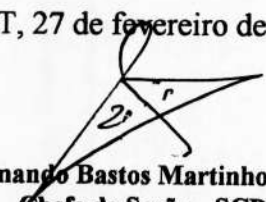
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 2.936 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. retro, requerendo o que
entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, sob
pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01
(um) ano.

Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho, Substituto

Esfm!

Expedido em

Para o/a(s)

78/138
31/3/1998
exequente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NMR. SIEx : 2.936/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0078/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. RETRO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA O EFETIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 3 de abril de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

rl
Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

209
R

NMR. SIEx : 2.936/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/97

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 25/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0078/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 3 de abril de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

210
enf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 2.936/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

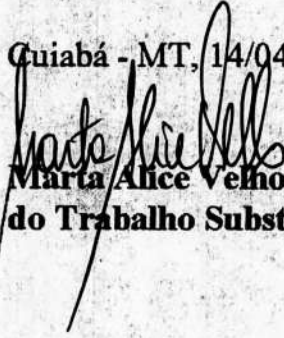
Cbá., 14/04/98 (3ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Suspenda-se o curso da execução pelo
prazo de 01 (um) ano, *remetendo-se* os autos ao arquivo provisório.

Guiabá - MT, 14/04/98


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL**



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarchivei e remeti os presentes autos à, SIEx (SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES) - CUIABÁ - MT , conforme solicitação feita através da CI - 539/98 de 14-12-98 (2ª f), recebida em 15-12-98 (3ª f)

Cuiabá, 16 de Dezembro de 1998. (4ª f.)

Luiz Paulo de Souza Silva

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Luiz Paulo de Souza Silva

Estagiário - DSCP

212
44

PROV
PROV

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11 NOV 1998 063546

J. C. J. DE CUIABÁ

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cb 29/01/99

Foram...
217
Cuiabá, 11 de novembro de 1998

2936/97

PROCESSO Nº ~~3.355/97~~ - Seção 02 (SCPSI)

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, através de
seus procuradores constituídos, vêm à honrosa
presença de V.EX^a, requerer que a penhora recaia
sobre o seguinte bem indicado pelo exequente neste
momento : 1 Moto Niveladora Caterpillar, chassi
32C.1.100, que se encontra em Chapada dos
Guimarães, na Prefeitura daquele município.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998

Fabio Damasceno
Fabio Damasceno
OAB / MT. 5108

DEMET
142/97-4-JC3

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 358
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-590
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA (C) 1ª
23ª REGIAO CUIABA

78 JUN 18 37 23 007161

J.C. J. DE CUIABA

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cuiabá 29.01.99.

Francisco Paulo de Assis
Chefe de Seção

13
PROCESSO Nº 2.936/97- SCPSI

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

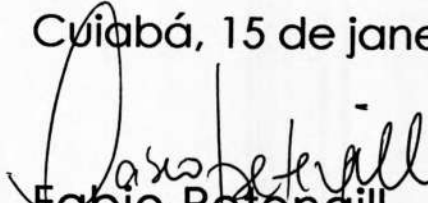
214
upc

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência a atualização do crédito em execução e, logo após, seja desconsiderada a petição de protocolo nº 63.546, ou caso já tenha sido efetuada a penhora, seja procedida a sua substituição, com a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999


Fabio Petengill
oab/mt 5108

215
47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

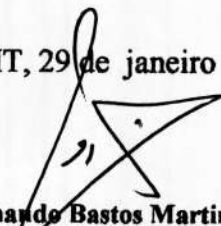
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.936 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 29 de janeiro de 1.999 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o exeqüente, na petição retro, protocolizada sob o nº 7.161/99, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro, intime-se o exeqüente.**

Outrossim, face o requerido no petitório protocolizado sob o nº 63.546/98, **atualize(m)-se** o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e **expeça-se** mandado para **CONSTATAÇÃO** se a motoniveladora nela indicada é de domínio da CODEMAT e foi cedida em comodato, ou de outra forma, à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e, **se for o caso, PENHORA E AVALIAÇÃO** da mesma.

Edital nº. SCPSI

47, 99

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.815

25/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.936/1.997

(4ªJCJ-00142/1.997)

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO

Finalidade: Constatar se a motoniveladora indicada às fls. 212/ 214, cujas cópia segue em anexo, foi cedida em comodato, ou de outra forma, à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, e, se for o caso, PENHORAR E AVALIAR a mesma.

Débito exequendo em 28.02.99 - R\$ 16.940,06.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Fevereiro de 1999

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

ORS: _____

218
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 4ª JCJ/00142/1.997

NMR.SIEx : 2.936/1.997

EXECUTADO(A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de MANDADO, nº 01.815/1.999, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 3 de março de 1999 (quarta-feira).

Suely Pereira da Silva
Secretaria

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

*Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

CERTIDÃO

*Certifico que até a presente data, não recebemos resposta
da(o) mandado nº. 01.815 — x —*

Cuiabá-MT., 03/05/99 (2ª feira)

pl *[Assinatura]*
Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.815

25/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.936/1.997

(4ª JCJ-00142/1.997)

RECLAMANTE

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO

Finalidade: Constatar se a motoniveladora indicada às fls. 212/ 214, cujas cópia segue em anexo, foi cedida em comodato, ou de outra forma, à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, e, se for o caso, PENHORAR E AVALIAR a mesma.

Débito exequendo em 28.02.99 - R\$ 16.940,06.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Fevereiro de 1999

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA

221
47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
PROCESSO : 2.936/97
MANDADO : 01.815/

CERTIDÃO

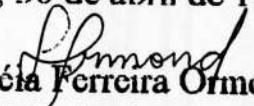
Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado dirigi-me no dia 11/03/99 à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e sendo aí falei a respeito da penhora do bem indicado, com o sr. Nivaldo Vieira de Azevedo (Chefe de Patrimônio) e sr. Adelmo Alves Severino (Secretário de Obras), que me informaram que a moto niveladora Caterpillar, chassi 32 C 1.100 foi reformada e estava sendo usada no trecho que fica entre o lugar denominado Pingador e Manso - Rio da Casca, cerca de 80 km de estrada de chão.

Certifico ainda que o sr. Nivaldo disse que em decorrência das chuvas a estrada estava muito ruim e não sabia quando a máquina retornaria à Chapada.

E ontem (29//04/99) liguei na Prefeitura de Chapada para saber se a máquina havia retornado e não consegui falar com o sr. Nivaldo e embora eu tenha solicitado que ele me ligasse, isso não ocorreu.

Pelo exposto devolvo o mandado à origem e aguardo o que for deliberado.

Cuiabá, 30 de abril de 1.999.


Lécia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

222
49

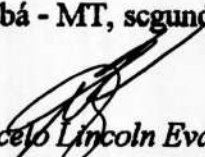
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º 02936/1997

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, segunda-feira, 24 de maio de 1999.


Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Intime-se o exeqüente para manifestar-se, em 05
(cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça
de fl. retro, requerendo o que entender de direito.

Cuiabá - MT, segunda-feira, 24 de maio de 1999.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho/Substituta

Edital n.º SCPSI 117 1999
A ser expedido em 28.6.99
Para o/a(s) ENQ.


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

223
48

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 02/07/1999 o Edital de Intimação Nr. 0117/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

I. O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. RETRO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Em, 28 de julho de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

NMR. SIEx : 2.936/1.997
PROCESSO : 4ª JCJ/00142/1.997

224
91

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 09/07/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0117/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 28 de julho de 1.999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


Leacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

225
yf

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º 02936/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o retro certificado, intime-se o exeqüente, desta feita, diretamente e por seu procurador para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ou requerer o que entender de direito, sob pena do retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cuiabá - MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 01.921

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

02/08/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.936/1997

(4ª JCJ-00142/1.997)

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

ANTE O RETRO CERTIFICADO, INTIME-SE O EXEQUENTE, DESTA FEITA, DIRETAMENTE E POR SEU PROCURADOR PARA, EM 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
03/08/99; 3ª feira.

PLUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-003618/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, 338

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-390

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.921

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/00142/1.997 NMR.SIEX: 2.936/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-003618/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, 338

CENTRO

CUIABÁ - MT

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 01.920

(RECLAMANTE)

02/08/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.936/1997

(4ª JCJ-00142/1.997)

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

ANTE O RETRO CERTIFICADO, INTIME-SE O EXEQUENTE, DESTA FEITA, DIRETAMENTE E POR SEU PROCURADOR PARA, EM 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
03/08/99 - 3ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RUA 32, QUADRA 58, CASA 15

CPA IV - 2ª ETAPA

GUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.920

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/00142/1.997 NMR. SIEX: 2.936/1.997 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RUA 32, QUADRA 58, CASA 15

CPA IV - 2ª ETAPA

GUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

OK
IN PROCESSO Nº 2.936/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

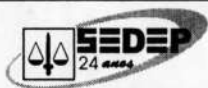
Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br



Nº 11659
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6748 DATA CIRC.: 10 OUT 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N. 4ª VARA/1492/1996 (01492.1996.004.23.00-1)

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Libere-se a executado o saldo remanescente (fl. 368,1)

01492.1996.004.23.00-1

4ª VARA INSS
LIBERAR SACO

Pegar Proc.
Na frente

Arquivado
18/11/02

Você já pode receber estes

recursos e-mail

Consulte no site

www.sedep.com.br

MT 053-5084

Campina Grande (7) 361-1495

Assim, você também

é o escritório de

São Paulo da União

solicitação orçamento

Se você tem a dizer,

queremos ser

os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,

elogios mande-nos um e-mail:

contato@sedep.com.br

NSW

www.nsw.com.br

25-2661

SOLUÇÕES INTERNET

WEBSITES/SISTEMAS

E-COMMERCE

SISTEMAS WINDOWS

SEDTORNET OFERECE

SITES PERSONALIZADOS

COM ATÉ 8 LINKS POR

APENAS R\$ 20,00

MENSAIS INCLUINDO

HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017133.2002/19-03-2002/12:42/4

Processo Siex n.º: 2936/97

Exequente: Albino Gonçalves de Queiroz

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000180-I

(RECLAMADO)

28/01/97

PROCESSO Nº: 00142/97.

AUDIÊNCIA : 20 de fevereiro de 1997, quinta-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/01/97 (524)

71

PLH

Diretor de Secretaria

Ana Maria C. N. Ribeiro
Atendente Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. Nº. 1823

RECEBI

05.02.97

Maílene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ____ª JCJ DE CUIABÁ

28 JAN 13 33 55 003889

CUIABÁ-MT

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 17.417-3 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua 32, Quadra 58, Casa 15, Bairro CPA IV, 2ª Etapa, Cuiabá (MT), Fone 641-1296, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada de 01.11.84 à 30.06.96, quando foi dispensado imotivadamente. Exercia a função de motorista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS **POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

... "Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, nos itens e condições a seguir ":

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo sido proposta em 01.08.91 e tendo tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito,

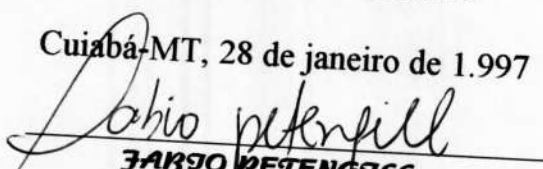
conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

II - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:
 - a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;
 - b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.
3. Protesta pela oportuna produção de provas em direito admitidas.
4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.
5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 1.997


FABIO PETENGILL
OAB/MT 5108

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0142/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de outubro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem** julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos

repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de fevereiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.976

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/03/97

PROCESSO Nº: 00142/97.

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/03/97 S^º *f*

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - Nº. 1828

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI

10/03/97

Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 28.02.97 às 17:10 horas
Processo: 142/97
Reclamante: ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada desde 01.11.84 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 03 à 05. Juntou os documentos de fls. 06/34.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 37/42, alegando as preliminares de inépcia da inicial, prescrição e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 72/147, com manifestação do reclamante à fls. 149/150. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 36).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

O reclamante deverá regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 5 dias pra seus patronos. Não prejudicada a análise da pretensão em primeira instância, por ter comparecido em audiência acompanhando seu advogado, reconhecendo-se assim, implicitamente a concessão de mandato tácito, além de ainda vigente, o "jus postulandi".

2.2 - DA PRESCRIÇÃO

Alegou o reclamante que a prescrição foi suspensa com o ajuizamento da reclamação 1607/91, perante a 1a. JCJ de Cuiabá-MT, em 01.08.91, pelo sindicato da sua categoria, com o mesmo pedido, sendo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 07.06.93 (fls. 04).

Confirma as alegações do autor a certidão de fls. 19/20, e a relação dos substituídos naquela ação à fls. 21.

Apesar de ajuizada a presente reclamação em 28.01.97, houve a interrupção da prescrição no período de 01.08.91 à 07.06.93, não sendo atingido o pleito de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao ACT 90/91. Aplicação do Enunciado 268 do TST.

Indefere-se a prescrição do pedido de diferenças salariais e reflexos.

2.3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia o reclamante diferenças salariais advindas do Acordo coletivo de Trabalho 90/91 e do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90.

Alterando sua defesa em relação aos processos anteriores, a reclamada contesta o pleito da autora alegando que efetivamente concedeu os reajustes pretendidos através das várias resoluções emitidas em 14.06.91, 12.09.91, 07.10.91, 01.11.91, 26.12.91, 23.01.92, e 25.05.92, conforme evolução salarial trazida aos autos (fls. 40).

Como já vinha sendo observado por esta Junta, os reajustes concedidos pela empresa reclamada devem ser compensados. Verifica-se, que os reajustes das resoluções mencionadas, foram realizados somente a partir de junho/91, ficando sem ser efetuado nenhuma reposição no período devido de março/91 à maio/91.

Outrossim, a reclamada alega que as reposições e seus reflexos devem ser limitados à 30.04.92, época em que iniciou a vigência de novo Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.04.92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o novo ACT, como já mencionado, só teve vigência a partir de maio/92.

Ou seja, a resolução emitida em maio/92, mencionada pela reclamada à fls. 40, nenhum efeito terá na presente reclamação, já que as diferenças salariais terão seu deferimento limitadas ao período de março/91 à abril/92, com a compensação dos reajustes efetivamente concedidos no período.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% à partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% à partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91; e 44,80% à partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91; integração das diferenças nos salários, e seus reflexos.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev) à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.04.92; com reflexos (integração) em 130. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período.

Indefere-se a incorporação das diferenças salariais deferidas em definitivo no salário do autor, pois seu deferimento foi limitado à 30.04.92, data em que foi celebrado novo Acordo Coletivo de Trabalho para a categoria profissional do mesmo.

2.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não

pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, à pagar ao reclamante **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março/91 à abril/92, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes. Encerrou-se às 17:12 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista - Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista - Empregadores

22/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.909

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/04/97

PROCESSO Nº: 00142/97.

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se o reclamado para acostar aos autos documentos que comprovem a evolução salarial do reclamante, prazo de 10 dias, sob pena de perícia "in loco". Cbá, 24.03.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/04/97 6ª P

Diretor de Secretaria

Glencé S. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI.

09.04.97
Mariane
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

es pja

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 00142/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

318R 171456 018561

CUIABÁ - MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que comprovam a evolução salarial do Reclamante, necessários à liquidação da r. sentença, a qual deferiu reajustes salariais no período 1.991/1.992.

A par do exposto, a Reclamada atenta ao fato de que esse MM Juízo determinou ao Reclamante que no prazo de cinco dias regularizasse a representação processual de seu patrono, tendo o mesmo dado ciência desta determinação na data de 03.03.97.

Entretanto, ultrapassados mais de quarenta dias após a ciência da citada determinação, não se desincumbiu o Reclamante daquele mister fazendo patentear a figura da irregularidade insanável de representação, fato que faz redundar na insubsistência de todos os atos processuais praticados e culminar de pleno direito na extinção do processo, o que ora se requer.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de abril de 1 997.

CS
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT**

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.896

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/06/97

PROCESSO Nº: **00142/97.**

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 19.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/06/1997

Diretor de Secretaria

Glória Sibel L. M. Castro
Técnico Judiciário

CODMAT ECT/ADMAT.

X

T. R. T. 23ª REG. - 4.328

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

RECEBI
20/06/97
Roberto
Responsável - Pro: 331 e codemat

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 142/97

CÓPIA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ALBINO GONÇALVES DE QUEIRÓS, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do
perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que
a seguir expõe.

A respeitável sentença liquidanda, foi mais do que incisiva em
determinar que a respectiva liquidação procedesse às compensações de **todos**
os reajustes concedidos pela Reclamada através das Resoluções internas
colacionadas aos autos e cujos efeitos se refletiram nas fichas financeiras de
fls., 73/74, em que consignada a historiografia salarial do obreiro.

Para auxiliar os trabalhos do ilustre *expert*, a Reclamada informa
que tais Resoluções constituem-se naquelas colacionadas às fls., 75 usque 147,
de nºs 18/91, 24/91, 31/91, 35/91. A Resolução 14/92, colacionada às fls.
142/147, não deverá ser considerada para os fins de compensação, uma vez
que a respeitável sentença liquidanda determinou expressamente a sua
ineficácia, uma vez que seus efeitos projetaram-se a partir de 01.05.92, e os
reajustes foram deferidos até a data de 30.04.92.

O ilustre Perito louvado, ao relatar o *modus operandi* adotado para a realização dos cálculos, afirma categoricamente haver "compensado o valor pago a título de salário no período". Não se sabe por quais pífias razões pretendeu o nobre profissional relatar tal "compensação", eis que mais que óbvia, indispensável é a efetivação da compensação do que fora pago no período, haja vista os cálculos referirem-se às **diferenças**.

Assim, não apenas na presente conta de liquidação mas em todas as que versam sobre concessão de reajustes salariais, o laudo pericial, obviamente, deverá, após a aplicação dos reajustes concedidos, proceder aos descontos dos valores já pagos.

Apesar da clareza hialina das determinações do comando sentencial, o qual determina expressa e reiteradas vezes, vide fls. 154/155, a compensação dos reajustes concedidos através das **resoluções** pertinentes, o digno senhor perito, como se vê do laudo objurgado, em nenhum momento deu atendimento àquelas determinações, eis que efetivamente não fez consignar no mesmo quaisquer descontos a título das comprovadas concessões que se refletiram nas fichas financeiras em que lançados os salários do Reclamante no período em questão.

Assim, é a presente impugnação para requerer a Vossa Excelência que acolhendo-a, mercê dos seus judiciosos fundamentos, digne julgar insubsistente o laudo pericial guerreado, e por consequência mardar sejam volvidos os autos àquele profissional para que o retifique nos precisos termos do que especificado na respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 02 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 12 / 09 / 97 (639)

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

Processo SIE_x nº 2.936/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0142/97

Reclamante: Albino Gonçalves de Queiroz

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 178, prestando os devidos esclarecimentos "... ante a presente impugnação, ..." do reclamado de fls. 178/179 dos autos, como segue:

1.0 - Que, as compensações salientadas pelo i. patrono da reclamada estão documentadas nos autos, com o seguinte resumo:

1.1 - A resolução nº 18/91 (fls. 75), concede abono de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, durante os meses de abril a julho/91, portanto, teríamos que considerar além dos salários mensais constante das ficha financeira de fls. 73, os abonos pagos nesses meses, assim discriminados:

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208.452.781-34

Processo SIEx nº 2.936/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0142/97

Reclamante: **Albino Gonçalves de Queiroz**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.**

....

Em abril/91 - Cr\$ 22.393,32

Em maio/91 - Cr\$ 38.700,00

Em junho/91 - Cr\$ 38.700,00

Em julho/91 - Cr\$ 38.700,00

1.2 - A resolução nº 26/91 (fls. 123) incorpora o abono ao salário e concede 16% (dezesesseis por cento) de reajuste a partir de 01.09.91, o que fora observado de acordo com os valores da ficha financeira de fls. 73, ou seja a soma de Cr\$ 117.100 + Cr\$ 18.800,00, totalizando Cr\$ 135.900,00 portanto, não merecendo reparos nesse aspecto;

1.3 - A resolução nº 31/91 (fls. 129) concede 23% (vinte e três por cento) de reajuste a partir de 01.11.91, conforme ficha financeira de fls. 73, passando o salário para Cr\$ 164.900,00, não merecendo reparos nesse aspecto;

1.4 - A resolução nº 003/92 (fls. 136) concede o reajuste/antecipação da Lei 8.222/91, passando o salário para Cr\$ 257.500,00, que é o somatório de 92.600,00 (antecipação da Lei) e 164.900,00 (salário), conforme fls. 74, o que merece reparo para inclusão da antecipação da Lei 8.222/91; e

2.0 - Cabe destacar, que a compensação efetuada nos cálculos, referem-se a **".... reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período."**, conforme determinado no item 2.3 da r. sentença de fls.(154).


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 701 - 54



Processo SIEx nº 2.936/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0142/97

Reclamante: **Albino Gonçalves de Queiroz**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.**

....

Face ao exposto, concluo que merecem reparos nos cálculos já constante dos autos, as compensações da resolução nº 018/91 (item 1.1), nos meses de abril a julho/91 e da resolução nº 003/92 (item 1.4), no mês de janeiro/92, todas acima apresentadas e salientando que estas são as considerações que reputo oportunas, salvo melhor juízo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 10 de setembro de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 701 - 84

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: **06.10.97**
Processo: **2936/97**
Reclamante: **ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ**
Reclamada: **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

A reclamada apresentou impugnação aos cálculos do Sr. Perito, à fls. 178/179. Instado a manifestar-se, o "expert" apresentou esclarecimentos à fls. 183/185.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 879, Parágrafo 2o., da CLT, conheço da impugnação apresentada pela reclamada, por atender os requisitos legais.

Em sua impugnação a empresa alegou que o Sr. Perito não compensou os reajustes concedidos como determinados na sentença.

O Sr. Perito esclareceu que os cálculos apresentados merecem reparo para compensarem os reajustes da Resolução 018/91 nos meses de abril a julho/91, e da Resolução 003/92 no mês de janeiro/92 (fls. 185). No mais seus cálculos estão em conformidade com a decisão liquidanda.

Acolho os esclarecimentos do Sr. Perito à fls. 183/185, como fundamentação da presente decisão.

Retifique-se os cálculos contemplando a compensação das resoluções mencionadas à fls. 185.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, conforme razões expendidas na fundamentação.

Ao Sr. Perito para retificar os cálculos no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

166
J

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª JCJ DE CUIABÁ-MT

J. Digam as partes no prazo sucessivo de
10 dias a começar pelo reclamante. I.
Cuiabá, 19.05.97 (2ª f.).



Mara Aparecida de Oliveira Orih
Juiz de Trabalho Substituto

Processo No. 142/97 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Albino Gonçalves de Queiroz

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total bruto da ação em 01.06.97, no importe de R\$ 12.668,61 (Doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.06.97	R\$	12.668,61
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	2.591,22
(=) Total do Reclamante	R\$	9.972,06

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

.....

167
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 142/97 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Albino Gonçalves de Queiroz

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

.....

Estimando os honorários periciais R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 14 de maio de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 142/97 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Albino Gonçalves de Queiroz

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 152 a 155 dos autos e observada a evolução salarial de fls. 162 e 163 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,57% em março/91, 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos em 13o. salário, ATS e FGTS, sendo compensado o valor pago a título de salário no período e limitados a 30.04.92.

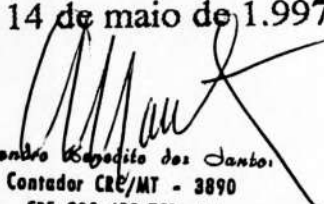
Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total devido em 01.06.97 está demonstrado no quadro 05.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 14 de maio de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRE/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

PROCESSO Nº : 142/97 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.
 RECLAMANTE : Albino Gonçalves de Queiroz.
 RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAL. (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA SALARIAL	REFLEXO NO ATS	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$
02/91	57.913,75	0,00	57.913,75	57.913,75	0,00	0,00	0,00	0,00745139	0,00
03/91	57.913,75	94,57	112.682,78	57.913,75	54.769,03	8.763,05	63.532,08	0,00686764	436,32
04/91	112.682,78	19,40	134.543,24	57.913,75	76.629,49	12.260,72	88.890,21	0,00630464	560,42
05/91	134.543,24	44,80	194.818,62	58.000,00	136.818,62	21.890,98	158.709,59	0,00578460	918,07
06/91	194.818,62	0,00	194.818,62	58.000,00	136.818,62	21.890,98	158.709,59	0,00528757	839,19
07/91	194.818,62	0,00	194.818,62	58.000,00	136.818,62	21.890,98	158.709,59	0,00480470	762,55
08/91	194.818,62	66,72	324.801,60	96.700,00	228.101,60	36.496,26	264.597,85	0,00429183	1.135,61
09/91	324.801,60	16,00	376.769,85	135.900,00	240.869,85	38.539,18	279.409,03	0,00367514	1.026,87
10/91	376.769,85	0,00	376.769,85	135.900,00	240.869,85	38.539,18	279.409,03	0,00306850	857,37
11/91	376.769,85	23,00	463.426,92	164.900,00	298.526,92	53.734,85	352.261,76	0,00235098	828,16
12/91	463.426,92	0,00	463.426,92	164.900,00	298.526,92	53.734,85	352.261,76	0,00183070	644,89
01/92	463.426,92	0,00	463.426,92	164.900,00	298.526,92	53.734,85	352.261,76	0,00183070	644,89
(=) Sub Total									8.654,32
(+) 7 de maio/97 (0,6354%)									54,99
(=) Sub Total									8.709,31
(+) Juros de 1% ao mês de 28.01.97 a 31.05.97 (4,13%)									359,69
(=) Sub Total									9.069,01
(+) FGTS (8%)									725,52
(=) Total em 01.06.97									9.794,53


 Ezequiel Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 34

70

PROCESSO Nº : 142/97 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Albino Gonçalves de Queiroz.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAJ. (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIF. SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SALARIAL
01/92	463.426,92	56,15	723.641,13	164.900,00	558.741,13	0,00145896	815,18
02/92	723.641,13	0,00	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00116150	541,42
03/92	723.641,13	0,00	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00093466	435,68
04/92	723.641,13	0,00	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00077194	359,83
(=) Sub Total							2.152,12
(+) Adicional por Tempo de Serviço (18%)							387,38
(=) Sub Total							2.539,50
(+) TR de maio/97 (0,6354%)							16,14
(=) Sub Total							2.555,64
(+) Juros de 1% ao mês de 28.01.97 a 31.05.97 (4,13%)							105,55
(=) b Total							2.661,19
(+) FGTS (8%)							212,89
(-) Total em 01.06.97							2.874,08


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24



PROCESSO Nº : 142/97 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Albino Gonçalves de Queiroz.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	9.069,01
(+) Total Tributável do Quadro 02	2.661,19
(=) Total Tributável	11.730,19
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	11.624,86
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	2.906,22
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	2.591,22

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	9.794,53
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	2.874,08
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.06.97	12.668,61
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	2.591,22
(=) TOTAL DO RECLAMANTE	9.972,06


Alexandre Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

CÓPIA

54505
OUT 97 23 14 23
DISTRIBUIÇÃO
Processo SIEx nº 2.936/97 - SLEM

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0142/97

Reclamante: *Albino Gonçalves de Queiroz*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 187, retificando os cálculos conforme demonstrativos em anexo, que apresentam o total bruto em 01.11.97, conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 01.11.97	R\$ 12.450,96
(-) INSS a descontar	T\$ 113,51
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 2.538,79
(=) <i>Total do Reclamante</i>	<i>R\$ 9.798,66</i>

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 20 de outubro de 1.997

Contador CRC/MT 3890/O-8

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

[illegible]

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEX Nº : 2.936/97

4ª JCJ/142/97

RECLAMANTE : *Albino Gonçalves de Queiroz*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAL (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIF. SALARIAL	COEF. ATUALIZ TRT	TOTAL DIF. SALARIAL
01/92	463.426,92	56,15	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00150743	702,68
02/92	723.641,13	0,00	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00120009	559,41
03/92	723.641,13	0,00	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00096571	450,16
04/92	723.641,13	0,00	723.641,13	257.500,00	466.141,13	0,00079758	371,78
(=) Sub Total							2.084,03
(+) Adicional por Tempo de Serviço (18%)							375,13
(=) Sub Total							2.459,15
(+) TR de outubro/97 (0,6553%)							16,11
(=) Sub Total							2.475,27
(+) Juros de 1% ao mês de 28.01.97 a 31.10.97 (9,13%)							225,99
(=) Sub Total							2.701,26
(+) FGTS (8%)							216,10
(=) Total em 01.11.97							2.917,36

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEX Nº : 2.936/97

4ª JCJ/142/97

RECLAMANTE : Albino Gonçalves de Queiroz

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	113,51

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	8.827,41
(+) Total Tributável do Quadro 02	2.701,26
(-) Total Tributável	11.528,67
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	11.415,16
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	2.853,79
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	2.538,79

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	9.533,60
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	2.917,36
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.11.97	12.450,96
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	113,51
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	2.538,79
(=) TOTAL DO RECLAMANTE	9.798,66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.274

(RECLAMADO)

03/02/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/00142/97

NMRSIEx Nº.: 2.936/97

RECLAMANTE ALBINO GONÇALVES DE QUEIROZ

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$13.070,54, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 12.450,96
FGTS à Depositante	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 550,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 69,58
TOTAL (em 01/11/97)	:	R\$13.070,54

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$113,51 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.538,79 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Fevereiro de 1998
ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 10/02/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2936/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 14/01/98 (4ª feira).

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 190/193, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 12.450,96, valores atualizados até 01.11.97, devendo ser observado o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimento da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente. Honorários contábeis importam em R\$ 550,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 19 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta